



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000332/2025

Processo: 10953-00 2025

Autoria: Cido Reis

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 332/2025, de autoria do nobre Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora".

Em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Pois bem, foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 342/2025, concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria, desde que adequadas as redações do inciso II do art. 2º e do art. 3º.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados ao proponente, que manifestou solicitando a alteração do valor da multa prevista no inciso II do art. 2º para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Desse modo, apresento a emenda substitutiva abaixo, para modificar o texto do inciso II do art. 2º da presente proposição:

EMENDA SUBSTITUTIVA:

O texto do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 332/2025, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da segunda autuação, por veículo em desacordo com esta Lei."

De outro lado, o proponente deve observar a ressalva do parecer nº 342/2025, quanto a adequação da redação art. 3º.



Ante o exposto, considerando o parecer jurídico exarado e após realizada a adequação no art.3º, opino pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 24 de setembro de 2025.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

